CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

PARECER Nº 111/2024

Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera dispositivo da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva alterar o artigo 119 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que *"Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*, para fins de promover adequação ao mencionado artigo no que diz respeito à composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Plano Diretor é um instrumento para garantir a todos os cidadãos do Município um lugar adequado para morar, trabalhar e viver com dignidade, proporcionando acesso à habitação adequada, saneamento ambiental, ao transporte e mobilidade, ao trânsito seguro e aos serviços e equipamentos urbanos.

É o que determina a Constituição da República e o Estatuto das Cidades. Segundo o Estatuto da Cidade, os Municípios devem planejar seu

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

desenvolvimento por meio de um Plano Diretor. Esse planejamento precisa ser conduzido pela prefeitura, aprovado pela Câmara de Vereadores e contar com o envolvimento de toda a sociedade em sua elaboração e implementação.

No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, pretende o ilustre Autor alterar o artigo 119 do Plano Diretor, que trata da composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para fins de incluir mais um membro ao mesmo, passando de 15 para 16 membros, além de promover alteração em algumas representações que o integram, atendendo a solicitação apresentada pelo próprio Conselho.

O Plano Diretor é uma lei municipal que estabelece requisitos e exigências para o cumprimento da função social da propriedade urbana (CRFB, art. 182), constituindo-se no documento que expressa o planejamento municipal, de forma a condicionar as demais ações municipais no que toca o planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano.

A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática, de modo que a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, dentre outros vícios.

Neste ponto cabe ressaltar que o papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei Complementar ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que disponham, como é o caso, sobre órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao princípio da legalidade administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

Procuradoria do Legislativo

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JULHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 11

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2024

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2024

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA O ARTIGO 119 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 04 DE AGOSTO DE 2010, QUE "INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2024

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O artigo 119 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

5

"Art. 119 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto por 16 (dezesseis) membros titulares, com igual número de suplentes, os quais serão nomeados por meio de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, a partir de indicações das respectivas Entidades, especificados da seguinte forma:

I – representantes do Poder Público:

a) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

b) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

c) um representante do Departamento Municipal de Trânsito;

d) um representante da Defesa Civil do Município;

e) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e;

f) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – representantes da sociedade civil:

a) um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços – ACIAS;

b) um representante da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Inconfidentes e Alto Paraopeba – ADESIAP;

c) um representante do Conselho Regional de Engenharia – CREA;

d) um representante de Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

e) um representante da Companhia de Abastecimento de Água e Esgoto – COPASA;

f) um representante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico – COMPHAP;

g) um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª Subseção de Conselheiro Lafaiete;

i) um representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/MG;

j) um representante da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período."

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2024

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JULHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
11 / 07 / 24

Comunicado nº 183/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2024	Concede novo prazo para o término das obras do Centro de Atendimento Médico e Sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - CISAP, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 010-E-2024	Altera dispositivo da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681